



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PJE N. 1040611-58.2020.4.01.3800

[TRAMITAÇÃO CONJUNTA - 1038680-20.2020.4.01.3800 e 1035848-77.2021.4.01.3800]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NA EXECUÇÃO DO TTAC

**Deliberação CIF nº 58 e Deliberação CIF nº 390 - e atos
derivados**

- "NOVAS ÁREAS" -

Cuida-se de incidente de divergência apresentado por Samarco Mineração S.A., Vale S. A. e BHP Billiton Brasil Ltda (ID 343763425) sobre deliberação do CIF. Narram as pessoas jurídicas mencionadas que foi firmado o TTAC, com compromisso de a Samarco reparar integralmente todos os prejuízos advindos do rompimento da barragem de Fundão. A partir dessa composição, foi criada a Fundação Renova, entidade autônoma, com estrutura própria e sujeita à fiscalização do MPMG.

Houve a previsão de elaboração e execução de 42 programas divididos em dois grandes eixos: programas socioambientais e programas socioeconômicos. Foi prevista, ainda, a criação de estrutura de governança conjunta dos programas entre Fundação Renova, população e os órgãos públicos, além de criação do Comitê Interfederativo (CIF).



Impugna-se, com o incidente, a Deliberação CIF n. 58, de 31 de março de 2017, que determinou a inclusão de novas localidades, novas áreas, no conceito de Municípios atingidos. Essa deliberação também determinou que a Fundação Renova desse início, nessas regiões, ao Programa de Levantamento e de Cadastro dos Impactados. Alegam as pessoas jurídicas que não haveria estudos técnicos a comprovar a existência de impacto nesses locais, mas deliberação do CIF em regime de urgência. A Deliberação CIF n. 93, de 4 de agosto de 2017, comunica o descumprimento da deliberação anterior, acima mencionada, e requer medidas urgentes.

Apresentam, com a manifestação, estudo da pessoa jurídica TETRA+ Consultoria Econômica e Ambiental, que atesta a inexistência de alcance da pluma de rejeitos e de impossibilidade de relacionar parâmetros de qualidade da água e sedimentos com o rompimento.

Posteriormente, sobreveio aditamento, de modo a estender a impugnação judicial à Deliberação CIF n. 390, de 2020, que dispõe sobre Programa Compensatório na área da educação pela Fundação Renova, o que, segundo as pessoas jurídicas autoras, determinou a realização de ações em áreas não previstas no TTAC, ou seja, não reconhecidas como impactadas (ID 403038876). Pedem concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender das Deliberações n. 58 e 390 e pleitos judiciais nelas embasados e, ao final, adoção do Relatório Técnico da pessoa jurídica por eles contratada, além de produção de outras provas.

A Fundação Renova solicitou o seu cadastro para receber as intimações (ID 415893852).

Foi postergada a análise da liminar pleiteada e determinada a intimação do CIF (ID 345689017).

Nova manifestação das autoras, solicitando novamente análise do pedido de urgência (ID 638047043).

O CIF compareceu aos autos e apresentou sua resposta à pretensão das pessoas jurídicas, relatando que há, na verdade, um incidente de exclusão de áreas já reconhecidas como atingidas. Ademais, alega estar mais uma vez demonstrada a ausência de autonomia da Fundação Renova – tema analisado no Eixo 13 – dada a sua observância da postura determinada pelas autoras do incidente (ID 650211979).

Observa que a Deliberação CIF n. 58, de 2017, já havia sido proferida havia 4 anos, tendo embasamento técnico que figura na Nota Técnica 02/16 e na Nota Técnica ICMBio 03/17, ratificada posteriormente por diagnósticos técnicos. Alega, ainda, que já



houve reconhecimento de áreas não previstas originalmente, como foi o caso de Ponte Nova. Por fim, argumenta não se poder confundir repactuação, revisão e execução; narrou sobre a configuração executiva e impactos ambientais em relação à Deliberação n. 390 do CIF, demonstrando a não transferência de recursos a Municípios pela recalcitrância das empresas no descumprimento da deliberação; que não houve apreciação, pelas empresas, da Deliberação CIF n. 473, de 7 de dezembro de 2020, que reprovou relatório consolidado denominado de Análises Ambientais e o Nexo Causal com o Rompimento da Barragem do Fundão nos Estudos Elaborados que Abrangem a Região de Novas Áreas. Por fim, argumento que a concessão de antecipação dos efeitos da tutela ensejaria risco de irreversibilidade.

Foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos principais da ACP, em que se reconheceu que o tema deveria ser tratado nos presentes autos (ID 682201950).

Sobreveio a decisão de ID 709153472, que determinou a tramitação conjunta dos autos n. 1038680-20.2020.4.01.3800 e 1035848-77.2021.4.01.3800, já que este, por mais amplo, abrange os demais, a intimação dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, do MPF, do MPMG, do MPES, da DPU, da DPMG e da DPES.

O Estado do Espírito Santo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais peticionaram informando o descumprimento do TTAC, decisões judiciais de reconhecimento de áreas do Espírito Santo como impactadas, dados de monitoramento, análise do laudo pericial sobre qualidade do pescado, avaliação dos impactos e valoração dos danos e, como tutela provisória, requereram a indisponibilidade dos recursos da ordem de R\$ 10.340.000.000,00 (dez bilhões, trezentos e quarenta milhões de reais) (ID 1287067372).

As pessoas jurídicas solicitaram que o pedido não fosse analisado *inaudita altera pars* (ID 1289133375).

Decisão de ID 1288820894 determinou a intimação das pessoas jurídicas autoras antes da análise do pedido de indisponibilidade dos recursos.

Decisão ID [1296945393](#), proferida em 21 de outubro de 2023, postergou a análise do pedido de de indisponibilidade de recursos até que sobreviesse aos autos a manifestação das partes e determinou o imediato cumprimento das deliberações 58 e 390 do CIF, no prazo máximo de 30 dias.

Por meio da petição ID [1301670853](#), a Administração Pública Federal, por meio da



AGU, pleiteou que os pedidos deduzidos pelo Estado do Espírito Santo, MPF, MPE-ES, MPE-MG, DPU e DPE-ES sejam recebidos e atendidos não como tutela antecipada ou provisória, mas sim como insertos na previsão do artigo 536 do CPC.

Comissão de Atingidos de Serra apresentou a petição ID [1303410861](#), relatando dificuldades em relação ao tema das indenizações individuais e requerendo sua habilitação nos autos.

A Fundação Renova opôs embargos de declaração (ID [1305119870](#)), pleiteando a reforma da decisão embargada, pleiteando que o juízo esclareça "quais os estudos que suportaram as Deliberações CIF, cuja presunção de legitimidade e veracidade ensejaria a atribuição de status diverso ao do estudo apresentado pelas Autoras, especialmente diante da inexistência de estudo técnico a respeito, conforme reconhecido pela Nota Técnica nº 012/2017/CTOS-CIF (ID 343763438), e da existência do próprio Incidente de Divergência, que afasta a presunção de veracidade das Deliberações do CIF e das Notas Técnicas que as suportam; (b.2) quais as obrigações a serem cumpridas pela Fundação Renova, as quais devem se restringir ao cumprimento (i) da Deliberação 390/2020 e (ii) do item 2 da Deliberação nº 58 do CIF; e (b.3) que a atuação da Fundação Renova deve se restringir às comunidades expressamente previstas na Deliberação nº 58/2017."

As empresas apresentaram a petição ID [1305156374](#), evidenciando frontal oposição ao reconhecimento da área litorânea do Espírito Santo e, ao fina, apresentaram as seguintes conclusões e pedidos:

202. Diante do exposto, com relação ao pedido de bloqueio, as Empresas confiam que será indeferida a tutela de evidência pleiteada pelos Requerentes, uma vez que inexistente abuso de direito ou manifesto intuito protelatório por parte das Empresas, mas tão somente o regular exercício da ampla defesa e do contraditório e o cumprimento dos procedimentos previstos no TTAC, tal como a interposição deste incidente de divergência para dirimir a controvérsia instaurada com o CIF.

203. Pugnam, ainda, pelo indeferimento do pedido subsidiário de tutela de urgência, eis que ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC, notadamente diante (i) da inexistência de julgamento de mérito deste incidente, o que torna manifestamente descabidos os pedidos formulados; (ii) inexistência de descumprimento dos compromissos assumidos pelas Empresas, especialmente pela Samarco; (iii) da existência de vultosa garantia jamais executada pelos Requerentes; (iv) da higidez financeira



da VALE e da BHP Brasil; e (v) do lapso temporal decorrido desde o Rompimento, que descaracteriza a alegada urgência. _ 47

204. Ademais, as Empresas pedem a reconsideração da decisão que determinou o cumprimento da Deliberação CIF nº 58/2017 até que seja realizada perícia para fins de se avaliar, nos termos da própria decisão, a "validade e suporte técnico da Deliberação CIF n. 58, de 31 de março de 2017, e da Deliberação CIF n. 390, de 2020."

205. As Empresas requerem a designação de prova pericial, a qual deverá levar em consideração outras perícias que possuem intersecção com o objeto deste incidente, notadamente a perícia do Eixo 6. Ainda, as Empresas informam desde já que (i) se opõem à designação da AECOM como perita do Juízo, se resguardando ao direito de impugnar eventual nomeação; e (ii) estão diligenciando com vistas à tentativa de consenso quanto ao perito a ser indicado, mas diante do exíguo prazo ainda não foi possível alcançar uma solução consensual, de modo que eventuais evoluções nas tratativas serão imediatamente comunicadas nos autos.

206. Por fim, as Empresas requerem desde logo a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentação técnica adicional, e informam que, no prazo legal, irão se manifestar a respeito da petição de ID 1301670853.

As empresas tornaram aos autos e apresentaram a petição ID [1307234876](#), por meio da qual discordaram da AGU e sustentaram que o presente processo possui natureza de ação ordinária. Além disso, sustentaram que a questão trazida aos autos pela comissão de atingidos de Serra está sendo tratada no Eixo Prioritário n. 7

Além disso, as empresas juntaram aos autos novos documentos (ID [1308132383](#)).

A Comissão de Atingidos de Serra compareceu aos autos e defendeu sua legitimidade (ID [1311098359](#)), o que foi questionado imediatamente na sequência por outra comissão de atingidos (ID [1311479436](#)).

As empresas notificaram a interposição de agravo de instrumento, conforme ID [1311508846](#).



Por meio da petição ID [1349533894](#), a Fundação Renova requereu a juntada aos autos de comprovantes de depósitos relacionados a Agenda Integrada na área da Deliberação n. 58 do CIF.

Esclareceu que os referidos valores foram calculados em observância ao previsto no item 4.4 da Nota Técnica nº 32/2020/CT-ECLET (ID 403087349) 1 , que embasou a Deliberação CIF nº 390, considerando, para tanto, a população dos Municípios acima indicados estimada pelo IBGE para o ano de 2021.

A Fundação Renova ponderou que também está promovendo o programa de cadastro na área do Espírito Santo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à natureza do processo, observo que o pedido está relacionado com uma pretensão que deve ser deduzida em ação comum no processo de conhecimento, pois a deliberação 58 implicará em ampliação da área do desastre e no reconhecimento de um regime jurídico especial a área territorial substancialmente distinta daquela originariamente abrangida pelo desenvolvimento dos programas desenvolvidos pela Fundação Renova.

No tocante aos pedidos apresentados pelas comissões de atingidos, verifica-se que as comissões devem se manifestar no âmbito do Eixo Prioritário n. 7, haja vista que suas manifestações guardam relação com as questões atinentes ao tema das indenizações,



sendo que a discussão geral estabelecida nos presentes autos deve ser feita pelas Instituições de Justiça e pelas partes diretamente envolvidas, observando a legitimidade adequada e para evitar o tumulto processual.

No tocante aos embargos de declaração apresentados pela Fundação Renova, **INTIMEM-SE** as partes/ interessados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 5 dias.

Em relação aos valores depositados a título de compensação no âmbito da agenda integrada e a divisão de valores para as cidades abrangidas pela deliberação 58 do Comitê Interfederativo, **INTIMEM-SE** as partes/interessados, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, em relação à petição da Fundação Renova acostada no ID [1349533894](#).

Além da agenda integrada, as partes deverão esclarecer, de forma específica e no mesmo prazo assinalado no parágrafo anterior, o que esperam seja implementado no Estado do Espírito Santo em termos de Programas da Fundação Renova, bem como devem indicar soluções e apontar um planejamento que permita ações concretas de execução dos programas no território capixaba.

Em relação ao agravo de instrumento noticiado nos autos, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento.

Conforme observado pelo magistrado em diversas decisões recentes pelo juízo, verifica-se uma grande dificuldade de avanços concretos no Caso Samarco, tendo em vista que o modelo estabelecido não está observando a contento princípios fundamentais.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de impulsionar o feito observando o ônus da prova de forma adequada e condizente com juízos que prestigiem soluções concretas à luz da verossimilhança das alegações, sem prejuízo de modificações e correções pontuais após análise exauriente, desde que observado o ônus da prova adequado à concreta situação dos autos.

Nesse sentido, verifica-se que a petição ID [1287067372](#) está amparada em elementos técnicos que permitem concluir que o desastre decorrente do rompimento da barragem em Mariana resultou impacto socioambiental e socioeconômico na área litorânea do espírito santo.



Tais elementos foram produzidos pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (ID [1287067375](#)), Secretaria Executiva –Comitê Gestor Pró rio Doce (ID [1287067376](#)) e pela Fundação Getúlio Vargas (ID [1287067377](#)), evidenciando indícios contundentes de prejuízos em múltiplas áreas e níveis na qualidade de vida do povo do Espírito Santo, atingido pelo maior desastre ambiental da história do país.

O teor das notas técnicas supramencionadas fazem parte da fundamentação da presente decisão judicial e seu teor é adotado, de modo referencial no presente momento, de modo a atender a economia processual.

Embora as empresas tenham apresentado grande contrariedade no tocante ao reconhecimento da área indicada na Deliberação n. 58, conforme consta da petição ID [1305156374](#), fato é que o ônus quanto à demonstração da inadequação dos ditames da deliberação devem repousar sobre as empresas, o processo reparatório deve caminhar e o Poder Judiciário deve cumprir a missão que lhe foi atribuída: a de garantir a observância dos direitos fundamentais.

O contraditório, nesse sentido, também figura como direito fundamental, contudo é notório que ele deve ser diferido e adequado, não se prestando a servir como égide a violações a direitos, notadamente no contexto em que o ônus da prova repousa sobre as causadoras no dano. Isso porque a satisfação tardia e temporã do direito equiparase à sua negativa.

Nesse sentido, vale rememorar que há decisão do segundo grau de jurisdição da qual é possível concluir que a ausência de certeza científica não autoriza visão restritiva dos direitos dos atingidos, que devem ser resguardados de imediato, sem prejuízo de prova técnica em sentido contrário, desde que produzida e lida de acordo com o ônus adequado à luz dos princípios da precaução, do poluidor-pagador, da responsabilidade objetiva e da reparação integral.

Inclusive, o E. TRF-1 já reformou decisão proferida pela antiga 12ª Vara Federal, reputando necessário implementar inversão do ônus da prova no âmbito do fornecimento de água de Degredo no julgamento da apelação cível n. (198) 1013576-94.2018.4.01.3800, cuja ementa transcrevo na sequência:

AMBIENTAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. CIDADE DE MARIANA. INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO. TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO - TTAC E TAC GOV. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONFIGURADA. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE DEGREGO. FORNECIMENTO DA ÁGUA POTÁVEL. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR, DA PRECAUÇÃO, DO RISCO INTEGRAL, DA RESPONSABILIDADE



OBJETIVA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 618 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Samarco instaurou incidente de divergência de interpretação dirigida ao juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, que diz respeito à obrigação determinada pelo Comitê Interfederativo - CIF, por força da Deliberação CIF 161/2018, quanto ao fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo, além de buscar afastar a multa fixada pelo descumprimento dessa mesma obrigação, consoante Notificação nº 12/2018, tendo o juízo acolhido os pedidos quanto à ausência de obrigação de fornecimento de água e inexigibilidade da multa por descumprimento fixada pelo CIF.

2. O Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte é competente para dirimir os incidentes de divergência de interpretação pertinentes aos acordos celebrados, visando à adoção de medidas mitigatórias e compensatórias decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, na cidade de Mariana - Cláusulas 255 e 258 do TTAC, não se aplicando à hipótese a exceção trazida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Conflito de Competência n. 144.922/MG.

3. A Samarco Mineração S.A., na condição primeira responsável pelo pagamento da multa fixada pelo CIF e também corresponsável por custear o fornecimento de água potável à comunidade de Degredo, detém legitimidade para instaurar o incidente - Cláusula 247, parágrafo quinto, do TTAC, haja vista que as medidas se direcionam à execução dos acordos firmados.

4. Dentro da perspectiva da responsabilidade objetiva e dos princípios do poluidor-pagador, da precaução, da integral reparação e da inversão do ônus da prova, a obrigação ordenada pelo Comitê Interfederativo - CIF tem sustentação no TTAC, devendo prevalecer a necessidade de fornecimento de água potável à Comunidade Quilombola de Degredo, mesmo na hipótese de não haver certeza científica acerca donexo causal entre a má qualidade da água do rio Ipiranga e o rompimento da barragem.

5. Evidencia-se equivocada a sentença de primeiro grau ao condicionar a existência da obrigação de fornecer água à comunidade à comprovação, por parte do CIF, da relação de causa e efeito entre a má qualidade da água do rio Ipiranga e o acidente, por contrariar a Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento respalda a inversão do ônus da prova em processos reparatórios que tenham por causa degradação ambiental, além do que o TTAC ampara que o indício legitima a Deliberação CIF n. 161/2018.



6. O estudo elaborado pela Samarco, utilizado como fundamento de decidir pelo magistrado, não foi submetido à contraprova no âmbito do CIF, incidindo o brocardo *in dubio pro ambiente*.

7. O Parecer elaborado pela Razão Consultoria, por solicitação da autora, foi reprovado pela Nota Técnica 14/2018/GTECAD/ÁGUAS INTERIORES e Deliberação CIF 255, além de ter sido apontado como imprestável pelos estudos encomendados pelo Ministério Público, além do que o Estudo de Componente Quilombola, elaborado pela H&P (contratada pela própria Fundação Renova) afirma a alta probabilidade de que os rejeitos decorrentes do rompimento tenham levado sedimentos até o rio Ipiranga, independentemente da existência de outras causas contaminantes não relacionadas ao evento.

8. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos formulados pela Samarco Mineração S/A, mantendo a obrigação jurídica de fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo, imposta pelo Comitê Interfederativo - CIF por força da Deliberação nº 161/2018; além de restabelecer a exigibilidade da cobrança da multa punitiva fixada pelo CIF na Notificação nº 12/2018.

Portanto, diante da divergência técnica, até que haja robustos elementos probatórios em sentido contrário, o caminho consiste em reconhecer a validade da Deliberação n. 58 e determinar que os programas do TTAC sejam implementados naquele território.

Inicialmente, verifica-se que a Fundação Renova, cumprindo sua missão institucional, promoveu depósito de valores que servirão de modo a atender a área litorânea do Espírito Santo no âmbito de medidas compensatórias no campo da educação, de modo equiparado àquele previsto na deliberação n. 390 do CIF, no que se convencionou chamar de Agenda Integrada.

Há muito a ser feito, contudo a solução reclama atuação conjunta, inclusive um esforço coletivo para implementar as soluções concretamente ditas e não apenas discutir conceitos em abstratos e não apresentar um plano concreto e medidas a serem adotadas a fim de implementar objetivamente o que se espera seja concretizado na prática.

Com efeito, para concretizar os fins esperados é fundamental que haja previsão orçamentária e recursos capazes de serem transformados em benefícios em favor da população, atendendo ao interesse público primário.



Dessa forma, necessário se faz implementar de imediato a garantia em favor do Estado do Espírito Santo, a fim de que as medidas pertinentes à hipótese em termo de ação concreta possam ser iniciadas.

Por ocasião da apresentação da manifestação ID [1287067372](#) as Instituições de Justiça apresentaram os seguintes pedidos:

a) Imediatamente, em sede de tutela provisória de evidência (art. 311, I, CPC) ou, subsidiariamente, em sede de tutela provisória de urgência (art. 300, CPC), que seja determinado que todos os programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova referentes ao Estado do Espírito Santo incluam os Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF, com a determinação expressa de que os programas/projetos mencionados na Nota Técnica em anexo incluam os Municípios da Deliberação 58 CIF (doc. anexo);

b) Para garantir a efetivação da medida de tutela provisória, sejam determinadas as seguintes medidas adequadas ao caso concreto (art. 297, CPC):

b.1) Inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações em execução, com a apresentação de informações pela Fundação Renova ao CIF, ao Estado do Espírito Santo e às Instituições de Justiça (MPES, DPES, MPF e DPU), no prazo de 15 dias de como se dará essa inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações;

b.2) Bloqueio judicial de valores monetários das contas da BHP e da Vale no montante de R\$ 10.340.000.000,00 (dez bilhões, trezentos e quarenta milhões de reais), que somente poderá ser movimentado a pedido da Fundação Renova, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Estado do Espírito Santo ou do CIF para execução de ações nos Municípios objeto da Deliberação nº 58/2017 do CIF;

c) A improcedência do pedido formulado pela Vale, BHP, Samarco e Renova e, por conta do caráter dúplice do presente processo, o reconhecimento da plena validade de todos os dispositivos contidos na Deliberação nº 58/2017, bem como da área indicada como impactada, com a manutenção da determinação de que todos os programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova referentes ao Estado do Espírito Santo incluam os Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF, com a determinação expressa de que os programas/projetos



mencionados na Nota Técnica em anexo incluam os Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF (doc. anexo), à presente petição, além da manutenção do depósito do valor bloqueado, que somente poderá ser movimentado a pedido da Renova, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Estado do Espírito Santo ou do CIF para execução de ações nos Municípios objeto da Deliberação nº 58.

Embora a decisão ID [1296945393](#) tenha promovido encaminhamentos iniciais, observo a necessidade de adentrar mais a fundo no pedido de tutela de urgência, notadamente tendo em vista que as empresas se manifestaram nos autos e, conquanto tenham apresentado suas razões, que serão apreciadas de modo exauriente, observando o ônus da prova, reclamam instrução processual para aferição de suas razões.

Tal o contexto, determino, em caráter cautelar, que todos os programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova referentes ao Estado do Espírito Santo incluam os Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF, determinando ainda que os programas/projetos incluam os Municípios da Deliberação 58 CIF, conforme notas técnicas apresentadas pelas Instituições de Justiça que acompanham o pedido ora sob análise.

A fim de garantir o cumprimento da obrigação, DETERMINO à FUNDAÇÃO RENVOA a apresentação de informações ao CIF, ao Estado do Espírito Santo e às Instituições de Justiça (MPES, DPES, MPF e DPU), no prazo de 15 dias de como se dará essa inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações

No tocante ao pedido de bloqueio judicial, observo que ele é essencial e se refere à estimativa plausível e que reclama urgente implementação, haja vista a necessidade de avançar o processo reparatório no Estado do Espírito Santo.

No entanto, entendo que os valores devem ser apresentados em juízo, com fulcro no artigo 536 do CPC, como bem pontuado pelo CIF, a garantir o cumprimento das obrigações

Nesse sentido, **DETERMINO** à Vale e a BHP que promovam o depósito judicial do montante de R\$ 10.340.000.000,00 (dez bilhões, trezentos e quarenta milhões de reais), que somente poderá ser movimentado a pedido da Fundação Renova, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Estado do Espírito Santo ou do CIF para execução de ações nos Municípios objeto da Deliberação nº 58/2017 do CIF.



O depósito em comento será dividido em 10 parcelas mensais idênticas, devendo cada parcela ser depositada com um intervalo de 40 dias corridos entre uma e outra.

A primeira parcela deverá ser depositada em 40 dias corridos a contar da publicação da presente decisão judicial. As demais, 40 dias corridos entre uma e outra.

A inobservância do depósito judicial da primeira parcela resultará em bloqueio judicial do valor integral de uma única vez.

O parcelamento exposto é adequado, por várias razões. Primeiro porque evita o descontrole financeiro das empresas, que terão tempo para se programar e realizar o depósito adequadamente.

Além disso, existe a necessidade de compreender que é necessário um planejamento no tocante à implementação dos recursos, razão pela qual dificilmente em quarenta dias haverá o desenho concreto e totalmente definido sobre o modo de utilização de valores, o que evidencia que um repasse continuado não tem o condão de prejudicar os interesses da comunidade atingida ou dos entes federativos, pois medidas concretas ainda dependem de planejamento e definições no tocante ao comportamento da Renova, do CIF e integração das Instituições de Justiça nas discussões.

Especificamente no tocante ao tema da agenda integrada, por outro lado, existe discussão já em curso nos presentes autos, razão pela qual é possível verificar a possibilidade de encaminhar o assunto com maior celeridade.

Além das medidas supramencionadas, cabe promover algumas considerações sobre o atual estado do Caso Samarco.

Como se sabe, existe uma expectativa legítima de todos os envolvidos na implementação de celeridade, o que resulta, inclusive, em uma mesa de negociação em curso, a fim de verificar a possibilidade de promover a repactuação do acordo de Mariana.

A questão é complexa e exige responsabilidade de todos os envolvidos, tendo aptidão de resolver grande parte dos problemas atualmente experimentados.

Embora não se desconheça o processo em curso na jurisdição estrangeira, bem como



o grande interesse e atenção que essa matéria tem gerado nos meios de comunicação, é necessário ter clareza e objetividade no sentido de que eventual benefício econômico auferido no estrangeiro retornará ao judiciário pátrio em qualquer cenário, haja vista que após a apreciação promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, a 4ª Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte, enquanto juízo universal do desastre, **deliberará sobre a utilização dos valores. Eventual composição feita no exterior deverá ser compatibilizada, para execução neste Juízo, com o que já se decidiu e o que se decidirá, inclusive com base nos instrumentos de acordo já realizados.**

O presente juízo tem conduzido o processo com foco na resolução de problemas, zelando para que a difícil situação dos atingidos não seja utilizada com fins políticos ou de promoção pessoal por parte de nenhum dos envolvidos nesse emaranhado denominado Caso Samarco.

Na eventualidade de que verbas da jurisdição estrangeira sejam disponibilizadas para o fim de reparar e compensar danos decorrentes do desastre ambiental o juízo velará para que todo o numerário **observe rigorosamente o interesse público primário**, com mecanismos de controle *pari passu* a fim de garantir que os valores sejam implementados mediante comprovação de destinação específica e vocacionada à plena concretização dos direitos dos atingidos pelo rompimento da barragem.

Publique-se. **INTIMEM-SE as partes com urgência.**

Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 30 de março de 2023.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

